

PROCESSO - A.I. N 207110.0601/02-2
RECORRENTE - ZOOTÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO Acórdão 2^a JJF nº 0182-02/03
ORIGEM - INFAC TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 19.09.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0464-11/03

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Corrigidos equívocos no cálculo do imposto. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/2002, refere-se a exigência de R\$24.553,39 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor da Conta Caixa.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação, na qual se insurge contra o Auto de Infração, alegando que constatou inúmeros enganos do autuante quanto aos registros das notas fiscais, uma vez que algumas estão registradas no livro Registro de Entradas de nº 01, conforme relação constante das razões de defesa. Disse ainda, que algumas notas fiscais não foram registradas porque as mercadorias foram devolvidas por não ter efetuado pedidos das mesmas. Outro argumento defensivo é que não foi levada em consideração a escrituração do livro caixa, resultando assim em acúmulo de estouro de caixa, conforme demonstrativo do autuado. Pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que discorda de parte da impugnação apresentada pelo autuado, haja vista que reconhece que foram incluídas por equívoco nos dois demonstrativos (notas fiscais registradas e notas fiscais não registradas) o pagamento da Nota Fiscal nº 918, de 21/02/2001, no valor de R\$7.200,42. Disse que por isso, foi lançado indevidamente no Auto de Infração o valor de R\$1.224,07 de ICMS com data de ocorrência de 30/04/01. O mesmo aconteceu em relação à Nota Fiscal nº 1046, de 02/03/01, no valor de R\$28.801,96, resultando ICMS lançado indevidamente no valor de R\$4.896,33, com fato gerador em 31/05/01. Quanto às notas fiscais cujas mercadorias foram devolvidas, conforme alegação do autuado, o autuante disse que não foi comprovada a real devolução. Por fim, o autuante disse que, exceto os valores identificados como lançados indevidamente, mantém o procedimento fiscal.

VOTO DO RELATOR DA 2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

“[...] De acordo com as razões defensivas, o autuado não contestou a primeira infração, haja vista que foi impugnado apenas o item 2 do Auto de Infração, apresentando alegações quanto ao levantamento da conta “caixa”. Portanto, considero procedente o item não impugnado, tendo em vista que não existe controvérsia, sendo acatado tacitamente pelo autuado.

A segunda infração trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através saldo credor da conta “caixa”, referente aos exercícios de 2000 e 2001, conforme demonstrativos de fls. 11 a 21 dos autos.

Essa infração é apurada verificando-se a regularidade dos lançamentos efetuados na conta “caixa” através da análise da documentação correspondente aos débitos e créditos, verificação das efetivas datas de pagamentos e recebimentos em confronto com os registros efetuados, observando a ordem cronológica. Ao final, deve-se examinar o comportamento dos saldos da conta “caixa” do período em referência.

A elaboração dos demonstrativos deve refletir os saldos iniciais e finais, os recebimentos e pagamentos, observar as compras e vendas a prazo e à vista, indicar as irregularidades apuradas com o objetivo de exigir o tributo devido.

De acordo com os demonstrativos elaborados pelo autuante, o levantamento fiscal foi mensal, baseado em notas fiscais e comprovantes de pagamentos de despesas como serviços contábeis, energia elétrica, telefone, imposto federal, salário, décimo terceiro e férias.

O autuado alegou que algumas notas fiscais consideradas como não registradas pelo autuante foram devidamente lançadas no livro Registro de Entradas, conforme relação apresentada nas razões de defesa. Entretanto, o levantamento fiscal não tomou como referência os registro das notas fiscais, e sim, os respectivos pagamentos dos documentos fiscais escriturados ou não. Assim, não é acatada a mencionada alegação defensiva, bem como em relação ao argumento de que diversas mercadorias foram devolvidas, haja vista que o autuado não comprovou essa alegação.

Vale ressaltar, que o saldo credor da conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas e não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos Recursos, estando a irregularidade apurada embasada no art. 2º, § 3º, inciso II, do RICMS/97.

Considero que subsiste em parte este item da autuação fiscal, tendo em vista que o autuante lançou em duplicidade as notas fiscais de números 918, de 21/02/01 e 1046, de 02/03/01, nos demonstrativos de notas fiscais registradas e não registradas, fls. 18 e 20 do PAF, cujo equívoco foi reconhecido na informação fiscal. Por isso, os valores relativos ao saldo credor nos meses de abril e maio de 2001 devem ser alterados, conforme quadro abaixo, considerando os pagamentos nas datas de vencimento consignadas nas notas fiscais em questão, fls. 31 e 35 dos autos.

MÊS/ANO	SALDO CREDOR (A)	VALOR A EXCLUIR (B)	B. DE CÁLCULO (C = A - B)	ALIQ. - % (D)	ICMS DEVIDO (C x D)
dez-00	7.457,09		7.457,09	17%	1.267,71
jan-01	10.393,29		10.393,29	17%	1.766,86
fev-01	11.022,96	7.200,42	3.822,54	17%	649,83
abr-01	48.449,53	28.801,36	19.648,17	17%	3.340,19
mai-01	30.920,81		30.920,81	17%	5.256,54
jul-01	3.068,56		3.068,56	17%	521,66
dez-01	31.139,71		31.139,71	17%	5.293,75
TOTAL					18.347,55

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que foram refeitos os cálculos em decorrência do equívoco anteriormente mencionado, ficando alterado o valor total do débito para R\$18.433,09, conforme demonstrativo a seguir”.

INFRAÇÃO Nº	DECISÃO DA JJF	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	85,54
02	PROCEDENTE EM PARTE	18.347,55
TOTAL	-	18.433,09

RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão recorrido pela Procedência em Parte do Auto de Infração em epígrafe, o contribuinte, inconformado com o decisório, impetrou o presente Recurso Voluntário argüindo em síntese:

Que a Decisão do Acórdão JJF de nº 0182-02/03 foi votado pelas informações do autuante que, mais uma vez, se enganou deixando de constar no seu relatório o reconhecimento do registro da Nota Fiscal nº 2414, de 23/09/2003, no valor de R\$26.000,00, na defesa foi justificado o seu registro no livro 01 fl. 8; quanto à falta de provas das Notas Fiscais devolvidas, de nºs 039, de 21/02/2001, no valor de R\$12.600,20; 376966, de 24/08/2001, no valor de R\$6.010,55; 376547, de 24/08/2001, no valor de R\$4.520,66; 63510, de 28/08/2001, no valor de R\$1.435,05. Aduz que não foram juntadas as provas pelo motivo de a empresa não ter recebido as notas fiscais em epígrafe.

Ante o exposto, requer ao Egrégio Conselho de Fazenda seja o Auto de Infração de nº 207110.0601/02-2 julgado Parcialmente Procedente para que se faça justiça.

A PGE/PROFIS forneceu Parecer de fls. 81, nos seguintes termos:

“[...] O recorrente alega, em síntese, que a Nota Fiscal nº 2414 foi desconsiderada pelo fiscal, pois foram registradas no Livro 01 e que outras tantas não foram registradas, pois as mercadorias foram devolvidas.

Da análise dos autos, verifica a PGE/PROFIS que as alegações não merecem prosperar, pois às fls. 19 consta no levantamento do fiscal a Nota Fiscal nº 2414, no valor de R\$26.000,00. Quanto às mercadorias que teriam sido devolvidas, não há qualquer prova nos autos desse fato.”

VOTO

Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que a empresa autuada, inconformada com a Decisão exarada, impetrou o presente Recurso Voluntário solicitando, em síntese, a consideração da Nota Fiscal nº 2414, que foi desconsiderada pelo auditor fiscal autuante. Face ao registro da referida nota fiscal no Livro nº 01 fl. 8, acredita caber a acolhida do seu pleito. Pede que o Auto de Infração seja julgado Procedente em Parte.

Ao analisar as razões e argumentações contidas no Recurso Voluntário, verifiquei que os fundamentos do recorrente esbarram na prova de fls. 19 dos autos: naquele levantamento fiscal consta consignada a Nota Fiscal nº 2414

Quanto às Notas Fiscais nºs 939, 376966, 376547 e 63510, o recorrente não trouxe ao processo nada que viesse comprovar a efetiva devolução das mercadorias.

Assim, em consonância com o Parecer da PGE/PROFIS, concedo este voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo integralmente a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207110.0601/02-2, lavrado contra **ZOOTÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$18.433,09**, acrescido das multas de 50% sobre R\$85,54 e 70% sobre R\$18.347,55, previstas no art. 42, inciso I, alínea “a”, e inciso III, da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS